

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Fiscalização de Pessoal
Divisão de Acompanhamento

Instituidor: ISOLINA MAGALHÃES FREITAS
CPF: 647.889.201-82 - **Matrícula:** 330442
Tipo de Ato: PENSÃO CIVIL - **Processo:** 80013311/2009
Cargo: Professor - Classe A - Nível I - Etapa 3
Número do Ato: 010258-6
Órgão de Origem: Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do DF (SE)

Senhor Diretor,

Examina-se, novamente, após retorno de diligências internas, a legalidade do ato de pensão civil instituída pela servidora em epígrafe.

Cumpra esclarecer, preliminarmente, que o Controle Interno, na análise de sua alçada, após o saneamento do feito, não identificou impropriedades, razão pela qual opinou pela legalidade da presente concessão.

Entretanto, em anteriores exames, constatou-se que, na aba “Proventos” do Módulo de Concessões do SIRAC, foram aplicados os percentuais máximos da Gratificação de Atividade de Regência de Classe – GARC e da Gratificação de Atividade de Ensino Especial – GAEE, quais sejam, 30% (trinta por cento) e 15% (quinze por cento), respectivamente, gratificações previstas no art. 21 da Lei distrital nº 4.075/07 (*revogada posteriormente pela Lei distrital nº 5.105/13*), tendo a servidora somente 1.078 dias de efetivo exercício (*do seu ingresso no cargo, em 28.04.97, até 09.04.00, registre-se, menos de 3 [três] anos de efetivo exercício*), além de 3.445 dias sob licença por motivo de afastamento do cônjuge (*de 10.04.00, conforme Ordem de Serviço de 14.04.00, publicada no DODF nº 75, de 18.04.00, até 14.09.09 – id est, por quase 10 [dez] anos –*, ressaltando-se que o óbito da então servidora ocorreu em 15.09.09), nos termos do art. 84 da Lei federal nº 8.112/90, recepcionada pela Lei distrital nº 197/91, na redação vigente no Distrito Federal, conforme consta da aba “Tempos” do Módulo de Concessões do SIRAC.

Outrossim, frisou-se que nos últimos 10 (dez) anos, aproximadamente, de vínculo efetivo da aludida servidora com a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEEDF, de um total de pouco mais de 12 (doze) anos de vínculo com a Administração Pública distrital, de acordo com os dados constantes do SIRAC, a mesma encontrava-se, conforme art. 84 da Lei federal nº 8.112/90, em licença por motivo de afastamento do cônjuge, inclusive na data do seu óbito, em 15.09.09, o que afastaria, portanto, a aplicação do art. 21, §1º, I e §3º, I, II e III, da Lei distrital nº 4.075/07, que tratam das hipóteses de implementação do percentual integral da GARC e da GAEE, respectivamente, uma vez que a epigrafada servidora não estava em efetivo exercício.

Assim, em cumprimento à primeira diligência interna que lhe fora encaminhada – de abril do ano passado –, o órgão jurisdicionado apresentou os esclarecimentos abaixo transcritos, **verbis**:

“Em atendimento ao Parecer nº 297/2015, informamos que a ex-servidora ISOLINA MAGALHÃES FREITAS, matrícula nº 33.044-2, faleceu quando em atividade, não se encontrava aposentada. Versa a Lei 8.112/90, em seu artigo 215:

“Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42”. Na última remuneração percebida pela servidora quando em atividade, a mesma se encontrava percebendo tanto a GAEE quanto a GARC de maneira integral, razão pela qual, foi incorporada na pensão as citadas gratificações de forma igualmente integral.

A Lei Complementar nº 769/2008, em seu artigo 29, dita como será a forma de pagamento da pensão quando o servidor falece em atividade:

“Art. 29. A pensão por morte, conferida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido a partir de 20 de fevereiro de 2004, data de publicação da Medida Provisória nº 167, que originou a Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, corresponderá:

I –

II – à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.” (sem grifo no original)

Ocorre que, na ocasião do falecimento da então servidora (**tempus regit actum**), as gratificações em comento eram objeto de legislação específica, qual seja, a Lei distrital nº 4.075/07, conforme trechos do retromencionado diploma legal a seguir reproduzidos, **verbis**:

“Art. 21. Os vencimentos dos cargos de Professor de Educação Básica e de Especialista de Educação da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, bem como os dos integrantes do PECMP, serão compostos das seguintes parcelas:

(...)

II – Gratificação de Atividade de Regência de Classe – GARC, a ser paga no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento correspondente à etapa e ao nível do cargo de Professor de Educação Básica ou PECMP em que se encontra posicionado;

(...)

IV – Gratificação de Atividade de Ensino Especial – GAEE, a ser calculada no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico inicial do cargo de Professor de Educação Básica ou do PECMP;

(...)

§1º A Gratificação de Atividade de Regência de Classe, de que trata o inciso II do caput deste artigo, observará as seguintes condições:

I – farão jus ao recebimento os Professores de Educação Básica e do PECMP que, **no efetivo exercício**, estejam desempenhando atividades de regência de classe, de coordenação pedagógica; os ocupantes dos cargos de diretor, vice-diretor e supervisor pedagógico em exercício nas instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal, bem como os professores em exercício nos Núcleos de Monitoramento Pedagógico das Diretorias Regionais de Ensino, na forma a ser regulamentada pela Secretaria de Estado de Educação;

II – o professor que deixar de desempenhar a atividade prevista no inciso I deste parágrafo terá direito a incorporar à remuneração do cargo efetivo, na razão relativamente proporcional de seu valor, o percentual de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) por ano de efetivo exercício em regência de classe, até o limite de 30% (trinta por cento);

III – o disposto no inciso II aplica-se aos professores de que trata o inciso I, aposentados ou que vierem a se aposentar no cargo de Professor da Educação Básica, Especialistas de Educação ou os integrantes do PECMP, e aos beneficiários de pensão concedida anteriormente à vigência desta Lei, observado, individualmente, o fundamento legal que amparou a concessão;

IV – a Gratificação de Atividade de Regência de Classe poderá ser percebida cumulativamente com outras gratificações vinculadas ao cargo efetivo.

(...)

§3º A Gratificação de Atividade de Ensino Especial, de que trata o inciso IV do caput deste artigo, observará as seguintes condições:

I – será concedida aos ocupantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, aos integrantes do PECMP e aos servidores da Carreira de Assistência à Educação que atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, em exercício nas unidades especializadas da rede pública de

ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas;

II – fará jus também à Gratificação de Atividade de Ensino Especial o professor regente em exercício nos estabelecimentos de ensino regular que atue nas modalidades especializadas de atendimento em classes especiais e salas de recurso;

III – os servidores que atendam crianças, adolescentes e adultos com restrição ou privação de liberdade, com problema de conduta ou de risco e vulnerabilidade, em programas e/ou estabelecimentos de ensino específicos;

IV – o disposto nos incisos II e III deste parágrafo não se aplica ao professor regente de classes regulares que atendam alunos com necessidades especiais de forma inclusiva;

V – o professor que deixar de desempenhar a atividade prevista nos incisos I, II e III deste parágrafo terá direito a incorporar à remuneração do cargo efetivo, na razão relativamente proporcional de seu valor, o percentual de 0,6% (seis décimos por cento) por ano de efetivo exercício de Atividade de Ensino Especial, até o limite de 15% (quinze por cento);

VI – a GAEE será concedida também ao servidor aposentado ou que vier a se aposentar na Carreira Magistério Público do Distrito Federal, aos integrantes do PECMP e ao servidor da Carreira de Assistência à Educação, bem como aos beneficiários de pensão concedida anteriormente à vigência desta Lei, observado, individualmente, o fundamento legal que amparou a concessão;

VII – a Gratificação de Atividade de Ensino Especial poderá ser percebida cumulativamente com outras gratificações vinculadas ao cargo efetivo.

(...)

§11. Fazem jus ao recebimento das Gratificações de que trata este artigo os professores que se afastarem nos casos previstos em lei, especialmente nos arts. 97 e 102 da Lei federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990." (sem grifo no original)

Destarte, considerando o critério da especialidade da norma (***lex specialis derogat legi generali***), bem como o fato de que a indigitada servidora somente esteve em exercício nos seus primeiros 1.078 dias de vínculo com a SEEDF (***id est***, menos de 3 anos), tendo passado seus últimos 3.445 dias em licença por motivo de afastamento do cônjuge (ou seja, quase 10 anos), e lamentando dissentir dos argumentos lançados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, entendeu-se que, por força do art. 21, §1º, II e §3º, V, da Lei distrital nº 4.075/07, o valor da GARC estaria adstrito ao ***“percentual de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) por ano de efetivo exercício em regência de classe, até o limite de 30% (trinta por cento)”*** e o da GAEE ao ***“percentual de 0,6% (seis***

décimos por cento) por ano de efetivo exercício de Atividade de Ensino Especial, até o limite de 15% (quinze por cento)''.

Noutro giro, observou-se, ainda, que a nominada servidora passou seus últimos 3.445 dias de vínculo em licença por motivo de afastamento do cônjuge (*id est*, por quase 10 [dez] anos), nos termos do art. 84 da Lei federal nº 8.112/90, merecendo destacar, por igual, a necessidade do estrito cumprimento do art. 69 da Lei Complementar distrital nº 769/08, conforme abaixo transcrito, **verbis**:

“Art. 69. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do ente federativo, inclusive os afastados para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias, relativas à parte patronal e à parte do segurado.

§ 1º O segurado em atividade que se encontre em gozo de licença sem vencimentos, sem ônus à administração pública do Distrito Federal, para fins de assegurar o custeio de seu benefício futuro deverá efetuar o recolhimento mensal, a ser calculado com base na sua remuneração, bem como demais vantagens de fins previdenciários, diretamente ao Iprev/DF ou mediante depósito bancário.

§ 2º A inobservância por 3 (três) meses consecutivos do recolhimento previdenciário ocasionará a suspensão dos direitos previdenciários do segurado e seus dependentes, só reavendo eles o direito aos benefícios após quitação do total do débito das contribuições previdenciárias, que pode ser feita por meio de parcelamento conforme critério disposto pela Diretoria Executiva do Iprev/DF, mediante descontos incidentes sobre os proventos de aposentadoria ou benefícios de pensão por morte.” (sem grifo no original)

Por derradeiro, à luz do exposto nos parágrafos anteriores, entendeu-se que a correção dos percentuais da GARC e da GAEE era medida que se impunha. Contudo, considerando que tal ajuste implicaria redução do benefício, com a consequente e imperiosa necessidade de observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e tendo em conta, ainda, a precedente questão suscitada quanto ao art. 69 da Lei Complementar distrital nº 769/08, por economia e otimização processual, recomendou-se somente proceder à correção dos percentuais da GARC e da GAEE, repise-se, com a prévia notificação do interessado para, querendo, apresentar suas razões de defesa, em momento posterior, ou seja, após o saneamento preliminar do feito no que tange ao art. 69 da LC distrital nº 769/08 e ulterior manifestação deste corpo técnico (*pois eventual descumprimento do referido artigo também ensejaria a notificação do interessado para apresentação de defesa*).

Nessa esteira, sugeriu-se novamente a baixa do presente ato, em diligência, nos seguintes

termos, **verbis**:

“Ante o exposto, sugere-se a realização de nova diligência para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, neste momento, esclareça especificamente se, por ocasião da concessão da pensão civil, a contar de 15.09.09, considerando a existência da licença por motivo de afastamento do cônjuge desde 10.04.00, consoante art. 84 da Lei nº 8.112/90, foi dado cumprimento ao disposto no art. 69 da Lei Complementar distrital nº 769/08, em relação ao recolhimento mensal previdenciário, ressaltando-se que os documentos necessários à elucidação da questão suscitada deverão ser digitalizados e incluídos na aba “Anexos e Observações” do Módulo de Concessões do SIRAC.”

Em atenção à sobredita diligência interna (insista-se, segunda diligência), retornou o presente ato com as considerações abaixo transcritas feitas pela jurisdicionada:

“Informamos que os autos foram enviados para Gerência de Pagamento de Aposentados e Pensionistas - GPAP e posteriormente à Gerência de Tempo de Serviço - GETEMS para fins de cumprimento e informações solicitadas na diligência interna encaminhada pelo SIRAC em 22 de julho de 2015 e que, até a presente data, não obtivemos retorno do processo a esta Gerência. Esclarecemos que estamos envidando esforços visando atender à Diligência supracitada. Em 27/08/15 GECAPE”

Em terceira diligência interna, por seu turno, de setembro do ano passado, retornou novamente o presente ato com as considerações a seguir reproduzidas:

“EM ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA DO TCDF, ESTA GERÊNCIA ANEXO AS INFORMAÇÕES DA GETEMS.-GECAPE

Informamos que, até a presente data, não deu cumprimento à Diligência Interna TCDF, encaminhada pelo SIRAC em 08 de setembro de 2015, tendo em vista que os autos ainda não foram restituídos a este Gerência. Estamos envidando esforços para o atendimento da Diligência supracitada. GECAPE - 05/11/15”

Cabe frisar, por oportuno, que os documentos juntados pelo órgão jurisdicionado, na ocasião, pontualmente na aba “Anexos e Observações” do Módulo de Concessões do SIRAC, não responderam ao questionamento deste corpo instrutivo, não atendendo, dessa forma, às supraditas diligências internas.

E, por fim, em atendimento à diligência interna de novembro do ano passado (quarta e, até então, última diligência interna), novamente retornou o presente ato com as considerações abaixo transcritas feitas pela jurisdicionada:

“Em atendimento a diligência interna do TCDF de 23/11/15, segue anexa documentação

referente às informações prestadas pela Gerência de Pagamento de Ativo - GPAG. Em 21/01/16 GCAP”

Desse modo, analisando-se a documentação acostada pelo órgão jurisdicionado, na aba “Anexos e Observações” do SIRAC, verifica-se que, conforme despacho da Gerência de Tempo de Serviço – GETEMS/COPAPE/SGPE/SEEDF (fl. 57 do Processo GDF nº 080.013.311/09 – vide anexo), de 01.09.15, no período em que a servidora esteve em licença por motivo de afastamento do cônjuge (art. 84 da Lei federal nº 8.112/90), ou seja, de 10.04.00 a 14.09.09 (3.445 dias, ou seja, por quase 10 [dez] anos), não houve o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, o que reclama, portanto, adoção das medidas cabíveis à espécie.

Todavia, necessária se faz a exclusão, na aba "Anexos e Observações" do SIRAC, dos documentos 001304.JPG, 024012.JPG e 024053.JPG, porquanto estranhos são ao presente feito.

Destaca-se, também, que a jurisdicionada procedeu, na aba “Proventos” do Módulo de Concessões do SIRAC, às correções dos percentuais da GARC e da GAEE, sem qualquer reflexo, contudo, na folha de pagamento do pensionista, conforme se observa em consulta realizada, nesta data, no Sistema de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH/GDF, fato que também demanda providências.

Ademais, importa salientar que, neste íterim, mediante representação formulada por esta Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefipe/TCDF, esta Colenda Corte de Contas do Distrito Federal, nos termos Decisão nº 4093/15 (453486C5-e), autorizou a realização de estudos especiais a fim de uniformizar e delimitar o alcance do art. 69 da Lei Complementar distrital nº 769/08, determinando seu processamento em autos específicos.

Nesse passo, este Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos autos do Processo nº 19801/15-e, exarou na Sessão Ordinária nº 4849, de 10.03.16, a recente Decisão nº 1008/16 (00DC032B-e), vazada nos termos abaixo reproduzidos, **verbis**:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – definir e uniformizar a interpretação a ser dada ao art. 69 da Lei Complementar distrital n.º 769/2008, quanto ao servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo distrital sem recebimento de remuneração pelo Distrito Federal, nos seguintes termos: a) o referido dispositivo trata de uma faculdade legal que pode ser exercida pelo servidor, mediante sua expressa opção e o voluntário recolhimento mensal das contribuições previdenciárias, relativas à parte patronal e à parte do segurado, para que os beneficiários do art. 7º da norma em apreço se mantenham vinculados ao RPPS/DF, bem como para que continuem fazendo jus aos benefícios previstos na LC n.º 769/2008, inclusive quanto ao cômputo desse período de afastamento ou licença sem remuneração para fins de aposentadoria; b) o fato de o servidor licenciado ou afastado sem recebimento de

remuneração não efetuar por 3 (três) meses consecutivos o mencionado recolhimento previdenciário ocasionará a imediata suspensão dos direitos previdenciários do segurado e seus dependentes, inviabilizando, nessa hipótese, a concessão de quaisquer benefícios previstos na LC distrital n.º 769/2008; c) não haverá suspensão de vínculo previdenciário do servidor que, antes do prazo legal de três meses consecutivos sem recolhimento, recomeça a contribuição mensal, tanto da cota pessoal quanto da patronal; d) no caso da alínea anterior, todavia, os meses sem recolhimento de contribuição não poderão ser computados como tempo para aposentadoria; e) ocorrendo a suspensão a que se reporta a alínea “b” anterior, a quitação do total do débito das contribuições previdenciárias é condição sine qua non para que os beneficiários, segurado e seus dependentes, possam reaver o direito aos benefícios, que pode ser feita por meio de parcelamento conforme critério disposto pela Diretoria Executiva do Iprev/DF, mediante descontos incidentes sobre os proventos de aposentadoria ou benefícios de pensão por morte; f) o restabelecimento do vínculo previdenciário dar-se-á: f.1) com a percepção da remuneração mensal pelo servidor que retornou ao exercício do cargo, em função da cessação do afastamento ou da licença sem remuneração; f.2) com o recolhimento, pelo servidor, da primeira contribuição que sobrevier ao período de inadimplência por mais de três meses, porquanto a contribuição vertida sugere vinculação ao regime próprio; g) é possível o cômputo do tempo de contribuição relativo à atividade privada ou à de outro regime próprio, ambos de vinculação previdenciária obrigatória, exercido durante o período em que o servidor estiver afastado ou licenciado, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n.º 769/2008; II – alertar os órgãos do complexo administrativo do Distrito Federal, submetidos ao RPPS/DF para a necessidade de: a) dar fiel cumprimento ao art. 69 da LC n.º 769/2008, observando a uniformização de que trata o item anterior; b) notificar os servidores que se encontrem afastados ou licenciados temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do ente federativo, inclusive os afastados para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo, quanto ao previsto no art. 69 da LC distrital n.º 769/2008 e ao posicionamento deste Tribunal consoante item anterior; III – informar a Polícia Civil do Distrito Federal de que, no tocante ao assunto objeto do citado estudo, deverá ser observado o art. 183 da Lei federal n.º 8.112/1990 em sua atual redação, uma vez que, por força do art. 21, inciso XIV, da CRFB, a citada lei aplica-se subsidiariamente aos servidores das carreiras de delegado de polícia e polícia civil do Distrito Federal; IV – autorizar o arquivamento do feito. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.” (sem grifo no original)

Isto posto, considerando a inexistência de contribuições previdenciárias de 10.04.00 a 14.09.09 (3.445 dias, **id est**, por quase 10 [dez] anos), período em que a servidora em apreço esteve em licença por motivo de afastamento do cônjuge, consoante art. 84 da Lei federal nº 8.112/90, recepcionada pela Lei distrital nº 197/91, na redação vigente no Distrito Federal, observa-se que o caso em exame se enquadra precisamente no item I.e da Decisão nº 1008/16.

Por derradeiro, insta consignar que a presente análise se encontra adstrita ao item I da

Decisão nº 77/07, proferida nos autos do Processo TCDF nº 24185/07, no que tange às parcelas que compõem o título de pensão.

Feitas as supramencionadas considerações e tendo como não atendidas às sugestões constantes das diligências internas ora mencionadas em linhas volvidas, repise-se, todas promovidas por esta unidade técnica, recomenda-se a realização de uma nova diligência saneadora.

Ante o exposto, sugere-se o retorno do ato em diligência para que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências:

I. promova a redução do percentual da Gratificação de Atividade de Regência de Classe – GARC para 2,4% (dois vírgula quatro por cento) e da Gratificação de Atividade de Ensino Especial – GAEE para 1,2% (um vírgula dois por cento), observando-se necessariamente os efeitos financeiros no Sistema de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH/GDF, dando prévia ciência ao pensionista PAULO CEZAR FOSSA, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, para apresentar, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da notificação, defesa perante esta Corte de Contas do Distrito Federal;

II. dê fiel cumprimento ao art. 69 da Lei Complementar distrital nº 769/08, nos termos delineados pelo item I.e da Decisão nº 1008/16, ante a possibilidade de a pensão civil ser considerada ilegal, dando, por igual, prévia ciência ao pensionista PAULO CEZAR FOSSA, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, para apresentar, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da notificação, defesa perante este Tribunal de Contas do Distrito Federal;

III. efetue a juntada, na aba “Anexos e Observações” do Módulo de Concessões do SIRAC, de documentação que comprove o efetivo cumprimento dos itens anteriores, inclusive com a juntada da(s) retromencionada(s) notificação(ões) com o(s) respectivo(s) aviso(s) de recebimento; e

IV. excluir, na aba "Anexos e Observações" do SIRAC, os documentos 001304.JPG, 024012.JPG e 024053.JPG, porquanto estranhos são ao presente feito.

À consideração superior.

Brasília, 23 de Março de 2016

ANDRÉ MAGALHÃES PEREIRA - Mat. nº 15449

